



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500645-58.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado **DANILO MAXIMO VASCONCELOS**, é apelado/apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, conheceram do recurso defensivo, porém, negaram-lhe provimento e, por sua vez, também conheceram do apelo ministerial, mas, deram-lhe provimento, nos termos do v. Acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **CHRISTIANO JORGE** (Presidente), **ELY AMIOKA** E **CONCEIÇÃO VENDEIRO**.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500645-58.2024.8.26.0535

Apelante/apelado: **DANILO MÁXIMO VASCONCELOS**

Apelado/apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 9014

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, em concurso material de infrações (artigos 288, *caput*, e 311, §2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Recursos defensivo e ministerial.

Caso em Exame: Réu condenado porque (i) em data incerta, mas entre o ano de 2023 e o dia 20 de fevereiro de 2024, associou-se a Ícaro Adriano Silva Costa e Adriano Fernandes Vieira Lima para o fim específico de cometer crimes; e (ii) no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta de 0h36, na rua Concretex, altura do numeral 900, Cumbica, na comarca de Guarulhos, recebeu e conduziu o veículo automotor VW/Kombi branco, cujo sinal identificador (emplacamento “DBA1A82”) deveria saber estar adulterado.

Questões em discussão: Pleito absolutório, pela defesa, de ambos os delitos, sob o argumento de insuficiência de provas, ou por atipicidade da conduta (ausência de dolo), no que tange ao crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Pedido ministerial de elevação da pena-base do crime de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, bem como de fixação do regime inicial semiaberto ou fechado, e afastamento da substituição por restritivas de direitos.

Razões de Decidir:

1. A materialidade e autoria de ambos os delitos restou demonstrada pelo auto de

prisão em flagrante (fl. 01); pelos boletins de ocorrência de fls. 04/08, 32/35 (roubo do veículo VW/Kombi no dia 27/12/23), e 36/40 (roubo praticado no dia 18/02/24); pelos laudos periciais de fls. 183/185 (ferramentas encontradas no interior do veículo - alicate, corta-fios e “pé de cabra”) e 186/188 (emplacamento “DBA1A82” em desacordo com as diretrizes da Resolução nº 780/2019 do CONTRAN); e pela prova oral colhida.

2. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada - Acusado localizado pelos agentes públicos ao lado do veículo VW/Kombi, com as chaves em seu bolso. A ausação, portanto, provou a atuação criminosa. Incumbia à defesa comprovar que não possuía ele ciência da adulteração no sinal identificador do veículo, observado o artigo 156 do Código de Processo Penal, pois o ônus da prova incumbe a quem alega.

3. Associação criminosa - Crime formal, não se exigindo, portanto, o início dos atos de execução dos crimes pretendidos, porquanto o delito autônomo da associação criminosa já estará consumado com a adesão do terceiro agente ao grupo criminoso. Vínculo estável e permanente estabelecido entre o réu e os denunciados Ícaro e Adriano devidamente demonstrado.

4. Dosimetria das penas. Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais. Acolhimento do pleito ministerial para elevar a basilar do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto). Circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu, porquanto a adulteração do sinal identificador (emplacamento) tinha como objetivo dificultar a identificação do grupo criminoso por agentes de segurança pública.

Penas-base fixadas em (i) 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar (adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada); e (ii) 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Segunda e terceira etapas. Ausentes agravantes e atenuantes, ou causas de

aumento e de diminuição, respectivamente.

Reconhecimento do concurso material de infrações. Penas somadas que totalizam 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar. Regime inicial modificado para o fechado, observado o pleito ministerial. Penas superiores a quatro anos de reclusão e valoração negativa de circunstância judicial. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. Afastamento da substituição por sanções restritivas de direitos, nos termos do recurso do Parquet. Não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, I e III, do Código Penal).

DISPOSITIVO: SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Danilo Máximo Vasconcelos contra a r. sentença de fls. 347/350, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o réu como incurso nos artigos 288, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, às penas de **04 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Irresignado, apelou o réu (fls. 371/382), requerendo sua absolvição de ambos os delitos imputados, por insuficiência de provas, ou, em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, também por atipicidade da conduta.

O *Parquet* também interpôs recurso de apelação (fl. 356), com razões às fls. 357/359, requerendo a fixação da pena-base do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, acima do mínimo legal, bem como a aplicação do regime inicial semiaberto ou fechado, e, conseqüentemente, o afastamento da substituição por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público e da defesa, respectivamente, às fls. 385/388 e 394/401.

O E. Procurador de Justiça Francisco Aparecido de Oliveira apresentou o parecer de fls. 407/410, opinando seja negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao apelo ministerial.

É o relatório.

Danilo Máximo Vasconcelos foi processado e condenado como incurso nos artigos 288, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, porque: **(i)** em data incerta, mas entre o ano de 2023 e o dia 20 de fevereiro de 2024, associou-se a Ícaro Adriano Silva Costa e Adriano Fernandes Vieira Lima para o fim específico de cometer crimes; e **(ii)** no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta de 0h36, na rua Concretex, altura do numeral 900, Cumbica, na comarca de Guarulhos, recebeu e conduziu o veículo automotor VW/Kombi branco, cujo sinal identificador (emplacamento “DBA1A82”) deveria saber estar adulterado.

Segundo apurado, no dia 20 de fevereiro de 2024, policiais militares em patrulhamento pelo bairro Cumbica, na comarca de Guarulhos, receberam informação via COPOM acerca de um furto em andamento na rua Concretex, altura do numeral 900, e dirigiram-se ao local. Ali, encontraram Danilo, Ícaro e Adriano do lado de fora do veículo

VW/Kombi branco, ostentando as placas “DBA1A82”.

Realizadas revistas pessoais e no veículo, foram encontrados um alicate, um corta-fios e um “pé de cabra”. No bolso de Danilo, ademais, foram localizadas as chaves do veículo VW/Kombi.

Indagados informalmente, Danilo, Ícaro e Adriano confessaram que estavam no local para subtrair mercadorias de caminhões.

Em seguida, os agentes públicos realizaram consulta à numeração do chassi do veículo VW/Kombi, constatando que o emplacamento original era “FGK9H92”, bem como que se tratava de produto de roubo praticado no dia 27 de dezembro de 2023 (cf. boletim de ocorrência de fls. 32/35). Ademais, os policiais militares tomaram conhecimento, através do COPOM, que o referido veículo automotor teria sido utilizado em um roubo à residência praticado dois dias antes (18/02/24), naquela comarca, vitimando Rosângela Barbatto Vilela (cf. boletim de ocorrência de fls. 36/40 - **fatos apurados nos autos nº 1503056-37.2024.8.26.0224**).

Diante deste cenário, os agentes foram presos em flagrante (fl. 01) e conduzidos ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 04/08.

Na mesma oportunidade, Rosângela Barbatto Vilela foi convidada a comparecer ao distrito policial, e esclareceu ter sido vítima de um roubo à sua residência, no dia 18 de fevereiro de 2024, praticado por quatro indivíduos, sendo que um deles permaneceu do lado externo da casa, no interior de uma “Kombi” branca. (fl. 30). Ato contínuo, reconheceu pessoalmente Danilo, Ícaro e Adriano como sendo três dos roubadores. (fl. 31).

Interrogados perante a autoridade policial, todos os agentes optaram por permanecer em silêncio. (fls. 13, 14 e 15).

Foi oferecida denúncia em desfavor de Danilo, Ícaro e Adriano, contudo, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação aos dois últimos agentes (fls. 309/310). Danilo, porém, constituiu advogado (fls. 195/196) e apresentou resposta à acusação (fls. 222/227), motivo pelo qual a marcha processual prosseguiu regularmente em relação a ele, até a prolação de sentença condenatória. (fls. 347/350).

É o resumo do caso.

Primeiramente, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, sob o argumento de que não teria restado demonstrado ser Danilo o responsável pela adulteração do emplacamento do veículo VW/Kombi, porquanto teria sido encontrado pelos policiais militares do lado de fora do automóvel, e as chaves apenas estariam em seu bolso porque iria buscar seu aparelho de telefonia celular no interior do veículo. Postula, ainda, a absolvição do referido crime com fundamento na atipicidade da conduta (o réu não teria praticado nenhum dos núcleos do tipo, porque não foi visto pelos agentes públicos conduzindo o automóvel, tampouco desembarcando do banco do motorista).

Razão não lhe assiste, contudo.

A cronologia e a dinâmica dos acontecimentos, tais como acima descritas, foram relatadas de forma pormenorizada, coesa e segura pelos policiais militares Diego Honório Pereira e José Carlos da Silva Júnior, tanto em sede administrativa (fls. 09/10 e 11/12, respectivamente), quanto em sede judicial (cf. gravação de audiência de

instrução cujo link consta juntado à fl. 346). Asseveraram que, em pesquisa pela numeração do chassi do veículo VW/Kombi, o emplacamento original era “FGK9H92” (não “DBA1A82”), bem como que se tratava de produto de roubo, praticado no dia 27 de dezembro de 2023.

Deveras, não há qualquer motivo para questionar os relatos dos agentes públicos que realizaram a prisão em flagrante do acusado, não havendo provas nos autos de qualquer circunstância que as tornem inválidas. Inclusive, foram ouvidos na condição de testemunhas, estando sujeitos à responsabilização criminal e administrativa, caso fizessem afirmação falsa.

Outrossim, seus depoimentos estão em absoluta consonância com os boletins de ocorrência de fls. 04/08 e 32/35 (roubo do veículo VW/Kombi praticado no dia 27/12/23); o auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, e os laudos periciais de fls. 183/185 e 186/188.

Restou constatado pelo perito oficial, no laudo de fls. 186/188, que as “placas frias” apostas no veículo VW/Kombi no momento da prisão em flagrante de Danilo (quais sejam, “DBA1A82”) não são condizentes com as diretrizes da Resolução nº 780/2019 do CONTRAN.

A seu turno, o réu, embora silente em sede policial (fl. 15), ouvido em Juízo, negou a prática delitiva, aduzindo que teria sido “convidado” por Ícaro e Adriano para praticarem um furto naquela noite, sendo que o veículo automotor não lhe pertencia. Afirmou que as chaves da “Kombi” estavam em seu bolso porque havia esquecido seu aparelho de telefonia celular no interior do automóvel, porém, antes que pudesse buscar o objeto, foi abordado pelos agentes públicos. Indagado, disse não poder indicar o proprietário do veículo, uma vez que os demais denunciados ainda não foram ouvidos em sede judicial. Negou, por fim, ter participado do roubo à residência no dia 18 de fevereiro de 2024 (contra a vítima Rosângela

Barbatto Vilela). (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 346).

Sua versão, contudo, não convence, e não é capaz de eximi-lo da responsabilização criminal pelo crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Isto porque, conforme esclarecido pelos policiais militares, Danilo e os demais agentes foram abordados imediatamente ao lado do veículo VW/Kombi, do qual tinham acabado de desembarcar, portanto. Assim, não é crível que Danilo teria tido tempo hábil de esquecer seu aparelho de telefonia celular no interior do automóvel e solicitar as chaves ao motorista, sendo abordado antes que pudesse abrir o veículo e dali retirar seu telefone.

Aliás, o referido aparelho de telefonia celular não foi localizado pelos agentes públicos no interior do automóvel, quando da revista veicular realizada, na qual foram encontrados um alicate, um cortafios e um “pé de cabra”.

Logo, as chaves encontradas no bolso do réu, somadas ao fato de ter sido ele flagrado pelos agentes públicos imediatamente ao lado do veículo, permitem concluir ter recebido e conduzido o automóvel, o qual sabia ou deveria saber estar com sinal identificador adulterado.

Neste ponto, note-se não ter Danilo se desincumbido do ônus de comprovar que não possuía ciência da adulteração no sinal identificador do veículo, autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento da referida adulteração.

Neste sentido, colaciona-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 2. **O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.** 3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp: 2400302 SP 2023/0225682-9, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 06/02/2024, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14/02/2024). (g.n.).

Consigne-se, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, a qual incluiu o parágrafo 2º, inciso III, ao artigo 311

do Código Penal, o legislador previu expressamente a possibilidade do delito ser cometido não apenas com dolo direto, mas, também, com dolo eventual, tipificando a conduta *“(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*.

Irrelevante, portanto, não ter sido o réu flagrado adulterando o emplacamento do automóvel.

Neste sentido, como bem exposto pelo MM. Juiz de Direito na r. sentença (fls. 348/349):

O art. 311, § 2º, III, do CP não exige o dolo direto. O crime se configura quando o agente deve saber que o veículo tem sinal identificador adulterado. No caso, é certo que Danilo poderia ter referida ciência. Os demais imputados, segundo a sua própria versão, fizeram o convite para a prática de furto. Ou seja, o réu sabia que estava a lidar com criminosos. Logo, não tinha como não desconfiar que o automóvel fosse alvo de ilícito. Perceba-se, ademais, que se os agentes estavam a utilizar o carro para praticar crimes, era natural que trocassem as placas, o que fariam para dificultar a ação policial. Não há, além disso, qualquer notícia de que o imputado, antes de tomar a posse do veículo, preocupou-se em obter informações mínimas a respeito de sua origem ou procedência. Simplesmente o recebeu de pessoas que não conhecia, embora soubesse que eram criminosas. (...).

Para tanto, a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, encontra lastro no robusto conjunto probatório constituído nos autos, devendo ser mantida.

De mais a mais, no que tange ao delito de associação criminosa, a defesa alega ausência de elementos probatórios

aptos a comprovar a estabilidade da associação e a permanência para a prática reiterada de crimes (o réu teria sido “convidado” para praticar apenas um furto, na data dos fatos), motivo pelo qual pleiteia a absolvição do acusado em relação a este crime.

Novamente, não lhe assiste razão.

É sabido que, para haver a configuração do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração do *animus* associativo, consistente na vontade de se conjugar esforços permanentes com a finalidade de cometimento de delitos. Não se trata, pois, de uma cooperação eventual, mas de relação estruturada pela estabilidade.

Segundo Nucci:¹

A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização o crime previsto neste tipo [artigo 288 do Código Penal]. (...).

Na hipótese dos autos, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 349):

A outra infração está também configurada. Danilo foi surpreendido pouco antes de praticar um furto, o qual admitiu que estava na iminência de levar a efeito. Dias antes havia, ao que parece, cometido outro crime patrimonial, a saber, um roubo. Tanto ele quanto os policiais disseram que a vítima o reconheceu. Mais do que isso, há a informação de que referida infração foi também praticada em concurso, e com os mesmos indivíduos que foram surpreendidos com Danilo. Os policiais, não bastasse, contaram que havia notícia do envolvimento dos imputados com a prática de outras infrações. Vê-se daí que também a outra infração está configurada. O réu havia se associado com outros dois indivíduos de forma estável. O propósito era o cometimento

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.224.

de crimes patrimoniais. Ao menos, segundo consta, um foi praticado. Outros foram noticiados e um impedido. Ademais, não se pode perder de vista que os sinais identificadores da Kombi foram adulterados, figurando tal veículo como produto de infração. (...).

De fato, o acusado afirmou, em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ter sido “convidado” pelos demais denunciados para praticar um crime de furto naquela noite. Em consonância com sua alegação, os policiais militares confirmaram o recebimento de informação via COPOM acerca de crime de furto em andamento na rua Concretex, altura do numeral 900, na comarca de Guarulhos, e ali, localizaram Danilo, Ícaro e Adriano, ao lado do veículo VW/Kombi.

Realizada revista veicular foram encontradas ferramentas diversas, consistentes em alicate, corta-fios e “pé de cabra”, comumente utilizadas na prática de crimes patrimoniais (cf. laudo de fls. 183/185). Outrossim, verificou-se a adulteração do emplacamento do automóvel, o qual era incompatível com a numeração do chassis.

Some-se a isso o fato de a vítima de crime de roubo, praticado dois dias antes dos fatos ora apurados, ter reconhecido pessoalmente o ora apelante e os demais denunciados em sede policial como sendo os roubadores, e esclareceu ter visualizado uma “Kombi” branca estacionada do lado externo de sua casa, durante a ação delitiva. (fl. 31)

Evidente, portanto, o vínculo estável e duradouro do réu e dos agentes Ícaro e Adriano para a prática de delitos.

Consigne-se, apenas para fins de registro, ser o crime de associação criminosa de natureza formal, ou seja, a consumação ocorre no momento em que o terceiro agente passa a integrar o grupo

criminoso, cuja finalidade específica é o cometimento de delitos. Não se exige, portanto, o início dos atos de execução dos crimes pretendidos, porquanto o delito autônomo da associação criminosa já está consumado. Desta feita, irrelevante não ter o réu e os demais denunciados iniciado a prática dos crimes de furto naquele dia, tampouco não haver condenação definitiva nos autos nº **1503056-37.2024.8.26.0224**, acerca do crime de roubo praticado no dia 18 de fevereiro de 2024.

Neste sentido, Rogério Greco²:

Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, o delito de associação criminosa se configura quando ocorre a adesão do terceiro sujeito ao grupo criminoso, que terá por finalidade a prática de um número indeterminado de crimes. Não há necessidade, para efeitos de configuração do delito, que seja praticada uma única infração penal, nem sequer em função da qual a associação criminosa foi formada. Se houver a prática dos delitos em razão dos quais a associação criminosa foi constituída, haverá concurso material de crimes entre eles. (...).

Também, André Estefam³:

(...) a associação criminosa subsiste mesmo que os fatos criminosos genericamente planejados sequer cheguem à esfera da execução, (...). Consuma-se o crime com a associação de três pessoas ou mais, de modo estável, ainda que não venham a cometer delito algum; trata-se do chamado “momento associativo”. (...). Se os agentes praticarem efetivamente algum dos crimes planejados, haverá concurso material de delitos (CP, art. 69), (...). p. 399

Logo, é nítido que os acusados se associaram para a prática de crimes contra o patrimônio, e, para auxiliar na empreitada criminosa, utilizavam o veículo “VW/Kombi”, cujo emplacamento estava adulterado, dificultando a identificação deles por agentes de segurança

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume 3 (artigos 213 a 361 do Código Penal)**. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 510.

³ ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Especial (arts. 235 a 359-H). Vol. 3**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 396 e 399.

pública.

Mantida, também, a condenação de Danilo pelo crime de associação criminosa.

Superadas as teses de mérito, passo à apreciação da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais, quais sejam: (i) 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar (adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada); e (ii) 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

O *Parquet* requereu a fixação da pena-base do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, acima do mínimo legal, sob o argumento de que (fls. 358/359):

A alteração tinha por finalidade impedir que o automóvel e seus ocupantes fossem identificados pela polícia nos crimes patrimoniais que perpetravam. Desse modo, há uma reprovabilidade maior do que aquela em que a pessoa muda as placas do automóvel apenas para esconder que o próprio bem tem origem ilícita. Não houve, outrossim, a finalidade de impedir que multas, ou seja, infrações administrativas fossem descobertas, mas verdadeiras infrações penais, de modo a traduzir maior gravidade ao crime.

Assim, assiste razão ao órgão acusatório.

Deveras, o fato de o acusado utilizar veículo cujo sinal identificador (emplacamento) sabia ou devia saber estar adulterado, com o intuito de evitar a identificação pelos agentes de segurança pública, torna mais grave a conduta, comportando exasperação da base na fração de 1/6 (um sexto), pelas circunstâncias do crime.

Logo, acolho o pedido do Ministério Público e redimensiono a pena-base do crime de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no piso.

Em seguida, na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, as penas foram mantidas nos montantes estipulados na fase anterior; e nestas quantidades tornadas definitivas na derradeira etapa, à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

Reconhecido o concurso material de infrações penais, foram as penas de ambos os delitos somadas, finalizando: **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no patamar.

Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, foi estabelecido o aberto, tendo em vista a quantidade de pena imposta, a primariedade do réu e a ausência de valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Entretanto, requereu o membro do *Parquet* a aplicação de regime inicial semiaberto ou fechado, pleito este que também comporta acolhida, para fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do crime, somada às penas superiores a quatro anos de reclusão, observado o artigo 33, §3º, do Código Penal.

Consequentemente, acolho o pedido ministerial e afasto a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, I e III, do Código Penal).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela defesa, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Ademais, **CONHEÇO** do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para redimensionar as penais totais impostas a Danilo Máximo Vasconcelos para **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no patamar, mantida, no mais, a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator